



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA INTERNA AO AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 0481/2023

Trato do Projeto de Lei nº 0481/2023, de autoria do Deputado Jair Miotto, cujo fito é o de denominar Professora Maria José Nunes da Silveira a Escola Básica Estadual do Muquém, localizada no bairro São João do Rio Vermelho, Município de Florianópolis, por meio da alteração do Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõe sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Eis que da análise dos documentos constantes nos autos, para dar cumprimento às exigências dos incisos do 3º da Lei nº 16.720, de 2015<sup>1</sup>, regente da matéria, verifiquei que constam a justificativa da proposta de lei, a certidão de óbito e a declaração da Secretaria de Estado da Educação; faltando, entretanto, o curriculum vitae da homenageada.

De igual modo, será necessário acostar aos autos documentos que deem cumprimento à totalidade da exigência do art. 4º da mesma Lei nº 16.720, de 2015<sup>2</sup>, quais sejam, as certidões obtidas em consulta pontual aos diversos tribunais

---

<sup>1</sup> Art. 3º As iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:

I – justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II – Certidão de Óbito;

III – *Curriculum vitae*; e

IV – declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.

<sup>2</sup> Art. 4º Fica vedada a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes ao Estado ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta, com nome de pessoa que tenha, contra si ou contra empresa da qual seja proprietário ou sócio, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso econômico ou político, pelos crimes:



estaduais e federais, certificando este Parlamento de que não haja, contra a homenageada, sentença transitada em julgado quanto aos crimes descritos no *caput* e incisos daquele dispositivo legal.

Desse modo, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, solicito, após ouvidos os demais Membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA INTERNA** ao Autor do Projeto de Lei em análise, para que traga aos autos o curriculum vitae da homenageada e as certidões obtidas nos diversos tribunais estaduais e federais, certificando este Parlamento de que não existe, em relação à homenageada, sentença transitada em julgado sobre os crimes mencionados na Lei nº 16.720, de 2015 .

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto  
Relator

---

I – de lesa-humanidade;  
II – de tortura e/ou violação de direitos humanos;  
III – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;  
IV – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a recuperação judicial;  
V – contra o meio ambiente e a saúde pública;  
VI – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;  
VII – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;  
VIII – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;  
IX – de redução à condição análoga à de escravo;  
X – contra a vida e a dignidade sexual;  
XI – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e  
XII – que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.  
§ 1º As vedações desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos estaduais.  
§ 2º Será liminarmente arquivada na Assembleia Legislativa, em qualquer fase de tramitação processual, a proposição que vise à denominação de bem público em homenagem a pessoa física em face da qual, ou de pessoa jurídica que titularize, tenha havido trânsito em julgado em processo referente a qualquer dos crimes previstos nos incisos do *caput* deste artigo. (NR)  
[\(Redação dada pela Lei 18.010, de 2020\)](#)